

## PERSPECTIVAS DAS VANTAGENS E DESVANTAGENS DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Luana Pellegrin Dalemole<sup>1</sup>  
Aline Ferrari Caeran<sup>2</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A mediação é uma técnica praticada desde os tempos primórdios, sendo acolhida como regra pelas sociedades da época e decorrendo de uma cultura que perdura até hoje na sociedade e na legislação pertinente, com vultosa influência em diversas aplicações.

A percepção de mediação está versada como sendo um processo onde um terceiro imparcial coordena uma sessão com pessoas envolvidas em litígios, com o intuito de chegar à satisfação do conflito, e por ora, estimula a inter-relação existente entre os conflitantes, resultando no cumprimento das obrigações existentes no próprio conflito, vindo a ser ilustrada como uma forma alternativa de resolução de conflitos que não visa meramente o desfecho do problema, e sim, a satisfação do interesse de ambas as partes envolvidas no processo (BRAGA, 2019).

A referida técnica é de extrema relevância, principalmente no âmbito do Direito de Família, pois a técnica não almeja apenas por uma solução do problema, mas objetiva de maneira primordial que as partes consigam resolver suas questões afetivas.

O intento do presente trabalho consiste em compreender as vantagens e desvantagens da mediação no campo do Direito de Família, demonstrando dessa maneira, os benefícios acarretados às partes, por resolverem seus conflitos de uma maneira mais benéfica, priorizando os sentimentos, e construindo através da comunicação um ambiente mais hostil, visto as peculiaridades das ações de família, que as difere das outras, por serem envoltas pelo campo emocional, trabalhando para transformar todas as frustrações que vieram derivadas do conflito, em paz e harmonia, sendo elucidado eventuais desvantagens dessa prática.

Neste viés, o estudo das vantagens e desvantagens da mencionada técnica consensual

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus de Frederico Westphalen/RS. Pós graduanda em Gestão, Desenvolvimento e Liderança de Pessoas – URI, Campus de Frederico Westphalen/RS. E-mail: [luana.dalemole@gmail.com.br](mailto:luana.dalemole@gmail.com.br).

<sup>2</sup> Doutoranda em Educação pela URI/FW. Mestre em Direito pela URI/SAN. Professora da URI/FW. Pesquisadora. Advogada.

demonstra-se significativo, pois através da explicitação dos benefícios acerca da presente prática, objetiva-se acrescer mais informações à quem desconhecia a mesma, que por vezes acabam recorrendo ao litígio pela ausência de conhecimento de outros meios para resolver o seu problema, e por ora esperam anos por uma tramitação de seu processo. No decorrer deste escrito, ver-se-á que a mediação apresenta-se como um meio mais eficaz, pois além de ser mais célere em face ao litígio, não possui perdedores nem ganhadores, apenas participantes satisfeitos com um resultado que ambos de forma autônoma, construíram.

Mesmo contendo algumas desvantagens, percebe-se que este procedimento está ganhando cada vez mais ênfase devido a seus benefícios, e o respectivo artigo irá auxiliar a propagar essa técnica, que traz inúmeras vantagens aos participantes e terceiros envolvidos. Além do mais, é fundamental o estudo dessa temática, pois através dela valora-se o lado humano do indivíduo, o lado do ser humano.

## **1 DAS VANTAGENS E DESVANTAGENS DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO FAMILIAR**

As vantagens proporcionadas através da técnica consensual de resolução de conflitos são diversas e de extrema valia, uma vez ser inescusável ater-se com cautela e atenção em ações dessa complexidade, visto tratar-se de conflitos entre indivíduos que possuem relações que tendem a perdurar no tempo e, dessa forma o seu conflito e a solução do mesmo influenciam uma vida, mesmo diante de algumas desvantagens que embora inferiores carecem ser explanadas.

### **1.1 Das vantagens**

O Direito de Família é um ramo que evoluiu na sociedade contemporânea, e, atualmente possui diversas modalidades de composição familiar, inseridos no respectivo instituto, estes, gozando de proteção legal especial em face as peculiaridades que regem essa entidade, uma vez que cada indivíduo possui livre progresso de personalidade (NAVARRO, 2020).

A percepção dos benefícios da mediação no ramo do Direito de Família é de suma relevância, para obter as respostas referente aos novos paradigmas do Direito, visto que ocorrem diversas mutações em face deste instituto, o qual, carece de um tratamento que corresponda a sua realidade, possibilitando que os participantes possam resgatar os laços de

Revista Jurídica: Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea, v. 6, n. 6, p. 182-198, 2022.

afetividade, através do mecanismo consensual de resolução de conflitos, denominado mediação, uma vez que através deste, é possível a valorização dos aspectos sentimentais do ser humano, é possível a valorização do ser humano (CACHAPUZ; GOMES, 2006).

Desta maneira, um dos benefícios da mediação, pode ser analisado sob a ótica de um meio a mais de acesso à justiça, direito este, inerente a todos de maneira universal, e assim, esse mecanismo se assevera como primordial, pois fornece uma opção diversa para quem deseja ingressar de maneira consensual, usufruindo de suas vantagens e por ora, se conscientizando dos direitos que lhe são cabíveis (SOUZA, 2015).

A Constituição Federal assegura de forma plena o acesso à Justiça, exigindo celeridade e eficiência junto a tutela jurisdicional, possibilitando o ingresso as partes, outrossim, o devido ingresso à mesma, não assegura que este direito será obtido mediante a sentença, que muitas vezes carece de possibilidade em fornecer as partes uma solução na qual ambas saiam satisfeitas, sendo que através de outros mecanismos, como o da mediação, este objetivo pode ser ascendido (LUCHIARI, 2012).

O acesso à justiça de modo inadequado acarreta uma obstrução nas vias jurisdicionais, sendo este um problema que está crescendo gradativamente na região da América Latina e na Europa, dessa maneira como uma consequência deste fato, o Poder Judiciário acaba se distanciando das necessidades da população, competindo ao legislativo almejar por alternativas diversas, mencionando-se como exemplo, a técnica da mediação, para que o Estado consiga atingir suas objetivos, a fim de proporcionar mais eficiência na prestação ao acesso à justiça para a população (ALMEIDA; PANTOJA; PELAJO, 2015).

Neste trilhar é evidente que outra vantagem da mediação, consiste no desafogamento do Poder Judiciário, visto que o ingresso nas vias judiciais, vêm sofrendo a anos o problema da sobrecarga de processos, mesmo com o seu corpo técnico devidamente capacitado para tais demandas, este é superlotado em decorrência da quantidade de demandas que são peticionadas anualmente, não sendo possível o atendimento do preceito da celeridade judicial, sendo que por vezes as pessoas passam anos esperando uma sentença tramitar em julgado, quando a mediação se apresenta como uma forma mais célere, se demonstrando mais viável à aqueles indivíduos que estão passando por frustrações em decorrência de sua lide (AZEVEDO, 2013).

Outrora, a sociedade em sua maioria acredita somente ser possível a resolução de sua lide, se proferida através de um Magistrado, em um Tribunal, e como consequência dessa cultura, há o crescimento em relação a todas as demandas judiciais, como decorrência de uma sobrecarga de processos que pendem de uma decisão, se demonstrando a mediação, não

Revista Jurídica: Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea, v. 6, n. 6, p. 182-198, 2022.

somente voltada para ações de família, mas de uma maneira geral, uma solução apta, visto ser envolta de celeridade, a mesma ainda propicia ao indivíduo a construção da própria decisão, a efetividade da própria justiça, sendo este, o agente ativo do processo, auxiliando ademais a reduzir o acúmulo de processos pendentes que tramitam no Poder Judiciário, assim, se frisa o fato de que não é necessário instaurar um processo judicial para se ter uma decisão viável ao problema enfrentado, compreendendo que através do diálogo se pode chegar ao desfecho do conflito e ainda preservar os sentimentos existentes, com resultados satisfatórios (AZEVEDO, 2013).

Destarte, o presente mecanismo consensual de resolução de conflitos possui além da vantagem em desafogar o Judiciário, o proveito da celeridade, este, sendo ainda uma garantia do instituto, uma vez que provê uma resposta fornecida em um tempo considerado hábil as partes, inferior ao decurso de tempo que uma decisão judicial demora até tramitar em julgado, por outrora, na mediação, o decurso do tempo varia de acordo com a complexidade de cada caso concreto, podendo variar de trinta a noventa dias, como na mediação extrajudicial, o tempo fica a critério e autonomia das partes (BANDEIRA, 2002).

Como assim expressa Pantoja e Almeida (2015, p. 66) a mediação se corrobora como um mecanismo:

[...] mais rápido e mais eficaz para a definitiva resolução dos litígios. Garantem, assim, uma melhor distribuição da justiça, resolvendo tanto os pequenos casos como as matérias mais complexas, e relegando à via judicial tão somente as questões que não forem passíveis de serem dirimidas por estes meios. Contribuem, assim, sem dúvida, para a superação da chamada “crise do Judiciário”.

Ademais, outra vantagem do presente mecanismo é a autonomia, a qual por sua vez é considerada como outra vantagem do instituto, diferindo a presente técnica dos demais métodos de autocomposição e, do Poder Judiciário, pois enfatiza o lado humano do ser, privando os participantes de maiores desgastes emocionais oriundos do conflito, que por muitas vezes tramitam em um processo judicial por anos, e após o seu desfecho, a decisão que lhes é imposta não é agrado à ambas, conseguinte, nesta prática, especialmente no presente ramo, as partes podem utilizar-se de sua proatividade, conduzindo a sessão da maneira que mais se adequa a necessidade mútua (NAVARRO, 2020).

A respectiva autonomia das partes, pode-se inclusive alegar, ser esta a basilar, visto que ela possui um elo com as demais vantagens, sendo caracterizada como um dos princípios da mediação, uma vez que esta autonomia, é valorizada pelo empoderamento concebido aos participantes da mediação por oportunizar a compreensão do problema e dos sentimentos que

estão envoltos ao mesmo, restabelecendo o diálogo, e facultando para que as próprias partes resolvam por si só o seu problema (ALMEIDA, 2016).

Sendo assim, são as partes que dominam o processo, são as mesmas que assumem o papel primordial da mediação, visto que o procedimento só tem início, com a manifestação de vontade destas, dessa maneira o acordo só ocorre quando houver interesse e quando este, atingir a pretensão dos participantes, competindo ainda a ambas a decisão de permanecer nas sessões, pois estas, podem desistirem quando lhes convém, incentivando desta forma a autodeterminação, autonomia, de cada indivíduo ao resolver a sua lide, passando o conflito, a ser analisado sob a ótica de um problema que tende a ser solucionado, e não criado pela parte contrária (MARTINS, 2004).

Destaca-se ademais a autonomia das partes em face à mediação, visando a tutela da vulnerabilidade dos integrantes do grupo familiar, pois a família, é a base da vida, e a mesma estando em crise, os integrantes que a compõe, se tornam seres vulneráveis, dessa forma, a consciência de que ambos podem resolver este cenário de frustrações por si mesmos, auxilia a evitar maiores angústias para sua família, e aos terceiros que de alguma maneira foram atingidos (TARTUCE, 2021).

Diante esse cenário, os envolvidos se sentem incluídos, pois os mesmos tendem de se empenhar para obtenção da solução da lide, sendo necessário que através de seus interesses e sua disposição analisem suas atitudes, suas responsabilidades, e a relevância do papel que cada um exerce em face do poder familiar, corroborando para que os mesmos se sintam valorizados, incluídos no processo, pois o fato dos próprios envolvidos gozarem de poder de decisão, já os outorga de responsabilidade sobre seus atos (SALES, 2007).

Estes fatores referentes a inclusão social, se demonstram eficientes em prol da busca pela participação popular na administração da justiça, ou seja, a maior diferença consiste no fato de que no âmbito judiciário, lhes é imposto uma sentença, que necessita de um cumprimento, entretanto na mediação, o acordo já almeja um consenso que possa contribuir para os comportamentos futuros, de uma maneira que o acordado na sessão de mediação possa de fato ser cumprido de forma eficiente, podendo ser ajustado e corrigido toda e quaisquer controvérsias (GRINOVER, 2007).

Outrossim, pode-se citar como uma vantagem da mediação, o incentivo ao diálogo das partes, uma vez que o ambiente é de cooperação mútua e a comunicação se demonstra basilar, pois os envolvidos conseguem dialogar sobre as questões controversas, abordando o passado e ademais o presente, pondo este como perspectiva de ambos. Dessa forma como

consequência da autonomia da qual as partes gozam, o mediador incentiva a utilização do diálogo, para que dessa maneira o resultado obtido seja produtivo (TARTUCE, 2021).

O diálogo saudável propicia que os envolvidos se manifestem de maneira ampla, expondo suas angústias, frustrações, necessidades, seus afetos, para que dessa maneira com auxílio e incentivo do mediador e dos demais envolvidos, haja uma cooperação, para que assim, seja possível resolver os desentendimentos de maneira amigável, em um cenário de hostilidade, essa pode-se afirmar é uma vantagem ponderosa da técnica consensual em questão (NAVARRO, 2020).

A própria filosofia, remete que a concretude da discussão deriva de uma construção acerca do conteúdo da mediação, que está fundamentada na edificação do diálogo, oriundo dessa necessidade de comunicação entre as partes que participam do mecanismo consensual de resolução de conflitos, envoltos pela ética e respeito perante a lide, acentuando assim, o lado humano do ser, pois os proporciona fazer parte do desfecho de sua justiça através de um meio comunicativo (BARBOSA, 2002).

No poder Judiciário destaca-se que muitas vezes nem há a devida comunicação entre as partes, que não se expressam de maneira efetiva, sendo representados os seus interesses através de advogados, ao contrário da mediação, onde o advogado auxilia as partes, mas são as mesmas que conduzem o desfecho de seu litígio, utilizando-se da comunicação, os fazendo analisar além do problema em si, mas sim dos deveres e direitos que os mesmo possuem, e quais os benefícios de manter uma relação saudável (ROBLES, 2009).

Assim ainda em conformidade com os preceitos de Sales (2007, p.23) a mediação “representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo”.

Frisa-se pelo incentivo do diálogo e pela aplicabilidade da mediação, pois em se tratando de questões envoltas de sentimentos, esta, se acentua como primordial, vez que a comunicação entre os participantes, se aflige no futuro, do que no conflito propriamente dito, pois a referida se atenta de forma preponderante a restauração dos vínculos afetivos entre os conflitantes (TARTUCE, 2021).

Não obstante, no momento em que o diálogo é incentivado pelas partes, assoma-se a vantagem da administração correta do conflito, pois através de uma comunicação pacífica, as partes se tornam convictas de suas responsabilidades diante à situação na qual estão inseridas, mantendo uma conscientização de suas atitudes, e de como é pertinente que ambas participem para concretizar a solução do problema, compreendendo as mudanças que se fazem

necessárias, para que através da conversa, seja almejada a obtenção dos acordos (SALES, 2003).

Nesse sentido, em consonância com a vantagem do diálogo e da administração correta do conflito, a mediação já viabiliza a vantagem da paz social, pois diante à ausência de violências, se efetiva uma boa administração do conflito, que por intermédio da comunicação, se torna possível um debate pacífico entre as partes sobre direitos, deveres e responsabilidades de cada qual, incidindo para que a disputa seja sobrevida da cooperação mútua (SALES, 2007).

Destarte, se menciona a paz, visto ser através da mediação que os participantes auto determinam suas relações um com os outros, aprendendo a ouvir para serem ouvidos, a respeitar a diferença alheia, para serem respeitados, para que dessa maneira, as decisões referentes a lide, sejam exercidas de forma pacífica e satisfatória, configurando a plena cidadania do ser (WARAT, 2001).

Outrossim, a vantagem da paz social, oriunda da mediação, consiste no fato de as partes ao serem capazes de resolver o próprio problema, gozando de cooperação mútua, expilam um sentimento de orgulho, de satisfação por ambas serem capacitadas de resolver não só a lide, mas ainda as suas divergências, assegurando ademais um futuro tranquilo, reduzindo a probabilidade de novos desentendimentos, visto que o acordo oriundo da vontade das partes, possui mais possibilidades de ser cumprido de maneira íntegra com êxito, sendo o ânimos das partes assertivo pois, este acordo se origina da vontade mútua, e assim, a paz social não beneficia somente os envolvidos, mas a sociedade como um todo (TARTUCE, 2008).

À vista disso, nota-se que a mediação prioriza a pessoa humana, sendo posto acima de questões envolvendo patrimônio, pois o recurso mais relevante é o lado humano do indivíduo, sendo observada como uma das vantagens primordiais da referida técnica a possibilidade de manutenção dos vínculos afetivos dos integrantes da família, pois diverso de como ocorria na antiguidade, atualmente o alicerce da família consiste na cumplicidade e no sentimento de afeto que paira sobre o ambiente familiar (PEREIRA, 2011).

Cabe mencionar que a mediação propicia aos envolvidos o reestabelecimento de seus vínculos afetivos, pois através da utilização do diálogo, o conflito tende a ser solucionado, uma vez que lhes cabe a oportunidade de resolver da maneira que melhor lhes convém, optando por melhorias no relacionamento familiar, incentivando que o mesmo seja solucionado através de uma educação conduzida pela comunicação, possibilitando que por meio da harmonia administrem suas controversas a fim de produzir uma decisão categórica a ambos (SALES, 2007).

Dessa maneira, é evidente que a possibilidade de alteração da visão do conflito de negatividade, para positividade, consiste em uma vantagem provinda da mediação, afinal, as partes atuam em cooperação recíproca, visto que diferenças existem, pois é algo inerente do ser humano, em contrapartida, no momento em que o conflito é analisado sob uma ótica de positividade, de mudanças, se passa a analisar ademais o que carece de melhorias, utilizando das habilidades para se encontrar uma solução que agrade a ambos (GALANO, 1999).

Nesta perspectiva, ulterior vantagem da mediação como mecanismo consensual consiste em superar a referida lógica do perdedor e do ganhador, que advém da decisão Judiciária, sendo que em detrimento do meio contencioso, o meio consensual se explana de uma maneira que intuita superar a competitividade existente no âmbito judicial, uma vez que na presente técnica há a figura de ambos ganhadores (LOBO, 2020).

Outrossim, se depreende de alguns casos concretos, a insatisfação dos envolvidos em relação a decisão judicial, visto que por vezes as partes desconhecem do que realmente almejam, e a contenda judicial acaba resolvendo apenas a superfície, elucidando a questão jurídica do problema e não a sentimental, uma vez que na técnica consensual não somente o conflito é analisado sob a ótica da legislação, mas sim, observa-se a real intenção para solução da lide (AZEVEDO, 2013).

Diante aos conflitos familiares, nota-se que a presente técnica satisfaz ambos os litigantes, visto que não há perdedores neste procedimento, nem sentimentos frustrantes oriundos de uma derrota, em contrapartida, em colaboração mútua, as partes superam o conflito, restabelecem seu diálogo, corroborando ademais para a vantagem de prevenir conflitos futuros, pois ambos estão interligados, visto a ausência da competitividade (LOBO, 2020).

Ademais, esta vantagem da prevenção de conflitos futuros, refere-se que se apenas o conflito em si, for deslindado, a chance de vir a surgirem novos conflitos, é ampla, pois nota-se que apenas o problema será resolvido, mas não o que o desencadeou, nesse sentido, a mediação intervém nos próprios envolvidos, os auxiliando a compreenderem de modo interno, para que dessa maneira, haja a íntegra dissolução do conflito, competindo reduzir a chance de novos eventos futuros. Isto posto, a presente técnica apresenta-se como benéfica a sociedade, pois auxilia a prevenir novos litígios, e junto a esses, novas frustrações (AZEVEDO, 2013).

Destarte, Pantoja e Almeida (2016, p. 67), assim pronunciam-se sobre o préstimo da mediação como um instrumento apto a:

[...] liquidar a litigiosidade remanescente – “aquela que, em regra, persiste entre as partes após o término de um processo heterocompositivo, em razão da existência de conflitos de interesses que não foram tratados no processo judicial”, como, por exemplo, os aspectos subjetivos subjacentes.

Neste viés, esse proveito de prevenção de conflitos futuros, possui como intuito primordial a satisfação mútua das partes conflitantes, para que, assim possam almejar por suas necessidades e interesses essenciais no que tange a lide, ocorre que uma vez, o fato de as partes serem aptas a compreender que a lide carece de uma solução, e que compete as mesmas o fazer-lo, estas serão capazes de em conjunto encontrarem a solução mais adequada ao seu caso, analisando sob a questão de prevenção de novos litígios, pois este se torna mais acessível, em razão da ausência de burocracia regidas pela mediação (SALES, 2003).

Destaca-se que outro proveito a ser destacado é a informalidade perante ao procedimento da mediação, permitindo as partes a reconfiguração de seus direitos, para que dessa maneira, ambas se sintam mais à vontade com o procedimento, ademais, um conflito resolvido através da comunicação se torna amplamente vantajoso, pois as partes sentem-se à vontade para exprimir suas reais intenções e necessidades (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2010).

O procedimento em questão não possui formalidades como as que constam no Poder Judiciário, sendo composta apenas por regras de conduta para melhor condução do mecanismo, e por este fato, se tem mais um benefício, pois diante a ausência de formalidade, é possível se chegar a um amplo rol de caminhos para desfecho do litígio, adaptando-se a maneira a cada caso concreto (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2010).

Destarte, a informalidade no processo de mediação compete ao mediador, a quem incumbe explicar para as partes de modo simples, a fins de facilitar a comunicação e compreensão das mesmas, dos efeitos que o acordo pactuado por ambas irá ter (FERREIRA; MOTTA, 2007). Da mesma forma, não é recomendado escritas com termos jurídicos, pois é de sábia cognição que em se tratando de um método autocompositivo, com envolvidos derivados de núcleos familiares, de que o excesso de formalismo, cercearia a possibilidade de o mediador conduzir a sessão em consonância com os interesses e necessidades das partes (TARTUCE, 2021).

Não obstante, a mediação ainda nos proporciona a vantagem de ser um método sigiloso, ou seja, não provoca a exposição dos familiares e seus envolvidos, assim como seus conflitos, ao externo, salvo a exceção de prévia autorização das partes (NAVARRO, 2020).

A confidencialidade da qual se menciona abrange todas informações tratadas durante o decurso do procedimento da mediação, tanto aquelas oriundas das sessões de forma isolada

com cada parte, quanto as oriundas da sessão conjunta, sendo de muita relevância esse sigilo em problemas de cunho familiar, pois este, consiste em uma garantia para os indivíduos que se submetem ao procedimento (TARTUCE, 2021).

Essa confidencialidade na ilustre visão de Tartuce (2021, p.112), propicia que através da “garantia de sigilo, as pessoas têm a segurança necessária para tratar dos problemas na sua integralidade, sem omitir detalhes importantes para a sua administração”. Destarte, o sigilo até então mencionado, visto ser uma garantia das partes, pode por ambas ser renunciado, sendo assim, quem determina a extensão da confidencialidade no procedimento consensual de resolução de conflitos, são as próprias partes (TARTUCE, 2021).

Outrora, depreende-se das vantagens até então citadas, que a mediação se demonstra como um mecanismo mais eficiente para resolução de conflitos no âmbito do Direito de Família, afinal, através de sua aplicação, se torna possível que o conflito advenha a ter uma visão diversa da qual ele realmente tem, ou seja, toda negatividade do mesmo é trabalhada, para que se tenha aprendizagem e crescimento como indivíduo, passando deste, para um cenário harmônico, onde em conjunto, as partes possam cooperar e atingir seus objetivos, colaborando para que os laços de afeto, respeito e amor, possam a ser preservados no decurso do tempo, possam ter continuidade, causando menores desgastes emocionais, evitando em consonância diversas consequências derivadas de frustrações (MELO, 2018).

## **1.2 Das desvantagens**

Ainda que presentes diversas vantagens em face ao presente instituto, a doutrina aduz algumas desvantagens, uma delas consiste na possibilidade de ocorrer uma disparidade entre as partes, podendo esta transcorrer-se por diversos fatores, mesmo havendo o princípio da igualdade entre os envolvidos, assim como a relevância da necessidade deste preceito no Direito de Família, se remete que esta isonomia é assegurada no que tange a informações pertinentes ao decurso do procedimento, porém o que é apontado pela doutrina, é que a disparidade mencionada pode fluir no momento em que as partes designam o acordo (SILVA, 2020).

A título de exemplo a doutrina alude como uma questão que afeta a influência à isonomia das partes a posição econômica das mesmas, visto que uma pode possuir maior poder aquisitivo que a outra, e por vezes esse fator, pode persuadir para que a parte oposta aceite por vezes um acordo do qual não se encontra satisfeita em sua íntegra, em razão desta disparidade, fato este, que fere diretamente a similitude entre os envolvidos, sendo esta, plausível de suceder-se em relação a autonomia da qual as parte gozam, pois podem conduzir

a sessão da maneira que consideram mais pertinente à sua demanda, e este fato, pode incidir na ocorrência de alguma desigualdade por parte do poder econômico de uma para com a outra (SILVA, 2020).

Menciona-se desta maneira, no concernente ramo do Direito de Família, há diversas situações, que podem incorrer na desigualdade, quando há ausência de respeito e cooperação das partes, mesmo que seja possível uma comunicação agradável que desencadeie a um consenso entre ambos, pode haver a concordância de um destes sem o real arbítrio para tal, podendo vir a acarretar frustrações e comprometimentos com a relação de afetividade de ambos futuramente, resolvendo o problema momentâneo, mas de certa forma o estendendo (SILVA, 2020).

Destaca-se como uma desvantagem oriunda desta técnica, o fato de existir a necessidade de uma reeducação social, para que os meios alternativos consensuais de resolução do conflito sejam inseridos na cultura, pois se preza por uma sociedade onde os indivíduos estejam aptos a resolver os seus conflitos através de uma modalidade consensual, e não contenciosa, porém a limitação cultural junto ao desconhecimento devido da técnica são considerados como óbices para o desenvolvimento da mediação, visto que na sociedade atual, o Poder Judiciário ainda é visto como a melhor maneira de resolver litígios, pois a própria sociedade em si já criou uma barreira em face à outros mecanismos aptos para resolver seu problema, acreditando ser o Judiciário a melhor forma de resolução de todas as espécies conflituosas (LOBO, 2020).

Outrora, a ausência de conhecimento por demais técnicas, como a mediação, torna-se uma barreira para muitos indivíduos, diante este nota-se que a inexistência de comunicação correta afeta a sociedade de um modo geral (RODRIGUES, 2019).

À vista deste, na ilustre visão de Bortolli e Funes (2017, p. 01):

Em contrapartida podemos observar as desvantagens, dentre elas o pequeno número de câmaras de mediação, só encontramos essas nos grandes centros econômicos e capitais. A falta de divulgação é uma grande desvantagem apresentada, pois não há informação sobre o procedimento, custos, acesso, confidencialidade e eficiência da mediação, situação que torna a mediação distante daqueles possíveis usuários. A falta de conscientização é algo claramente demonstrado também, além do não conhecimento de como funciona a técnica, existe resistência a sua utilização por não existir divulgação dos resultados positivos e satisfatórios.

Neste trilhar, a desinformação acerca do procedimento consensual deriva de uma cultura do litígio estar pautado em uma necessidade de resolução no âmbito judicial, trata-se de um cultivo repressivo em face à autocomposição, percebe-se certa limitação para utilização da técnica inclusive para os detentores do Direito, desta maneira as condutas habituais da Revista Jurídica: Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea, v. 6, n. 6, p. 182-198, 2022.

sociedade como um todo, no que tange à resolução da lide, geram um aspecto de desvantagem na mediação, que consiste na falta de informação acerca desta, oriunda portanto de uma anosa prática (VENTURA, 2019).

Além deste, a doutrina aponta como uma desvantagem, a formalidade no que tange a casos de direitos indisponíveis transacionáveis, carecendo estes, quando forem demanda da técnica da mediação, oriundos de um acordo, ser homologado perante o juízo, necessitando passar pelo Poder Judiciário para ter a devida eficiência, ademais, é necessário de maneira cumulativa que seja exigida oitiva do Ministério Público, questiona-se portanto sobre a autonomia da qual as partes gozam para pactuar o acordo que mais se encaixe dentro de suas necessidades (ORTIZ, 2015).

À vista deste, há quem aponte como sendo uma desvantagem referente a mediação judicial, o fato de ocorrerem diversas interrupções no decorrer do processo para que se tenha um acordo, como assim preceitua Pinho e Alves (2015, p. 10):

Tal situação agravar-se-ia nas hipóteses em que, durante um procedimento de mediação, surgissem questões mais densas, mais complexas, que demandassem mais tempo para serem resolvidas. [...] Esse processo pode, portanto, se alongar por semanas, com a realização de inúmeras sessões, até que possivelmente se chegue a um acordo final. Até mesmo porque a finalidade da mediação é buscar a recomposição do relacionamento, do vínculo que une as partes.

Visto que se as partes não cooperarem para obter o acordo, serão realizadas diversas sessões de mediação sem êxito, e o processo irá se prolongar, se opondo inclusive a um dos preceitos da mediação que consiste na celeridade, desta forma alega-se que há possibilidade das partes optarem pela tentativa de mediação, agindo de má-fé, com intuito de procrastinar o processo, criticando-se acerca de uma das intenções da mediação que consiste em descongestionar o Judiciário, uma vez que este procedimento opõe-se à prerrogativa citada (FERNANDES, 2019).

À fins de conclusão é evidente que existe diversas lacunas referente a esta temática, visto que muitos indivíduos desconhecem deste mecanismo, e muitas vezes acabam deixando inclusive o seu direito, pois não possuem condições de arcar com as custas judiciais (ROODRIGUES, 2019).

Diante ao exposto, é evidente que o presente mecanismo consensual de resolução de conflitos possui inúmeras vantagens no que se refere ao Direito de Família, se caracterizando, como o método mais adequado para solucionar os conflitos advindos do relacionamento familiar, pois através desta técnica, é possível não somente resolver o problema, mas como ainda preservar os laços existentes entre os envolvidos, pois o ramo em questão é composto

Revista Jurídica: Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea, v. 6, n. 6, p. 182-198, 2022.

por indivíduos elados por sentimentos de afetividade. Por ora, nota-se que a presente técnica possui algumas desvantagens apontadas pela doutrina, porém se asseveram de extrema inferioridade ao aferir com os benefícios que a prática propicia aos seus participantes.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É possível concluir que acerca das vantagens e desvantagens da mediação no âmbito familiar, foram averiguados todos os proveitos oriundos deste instituto, visto que o mesmo possui um número gradativo de benefícios que proporcionam aos participantes da sessão por exemplo, maior celeridade e maior eficiência em seu acordo. Ademais por se tratar de questões envoltas de afetividade, demonstrou-se de suma relevância a explanação de tais, outrora, apresentaram-se questões atinentes a desvantagens da prática, uma vez que são inferiores, em face aos benefícios que a técnica consensual agrega ao indivíduo do grupo familiar.

Com embasamento nas informações levantadas ao longo do presente artigo, é viável a aplicação da mediação familiar, visto pelo viés da complexidade dos conflitos que envolvem a família, sua modalidade, sua necessidade de cautela, uma vez tratar de sentimentos.

Percebe-se que as técnicas utilizadas na mediação, assim como a atuação de tais profissionais, se demonstra de suma eficiência, uma vez que preenche a todos requisitos necessários para a obtenção de um acordo de maneira mais amena no que tange às frustrações das partes, sendo que através do intermédio do mediador, os litigantes podem dialogar sobre as necessidades, seus anseios, permitindo-lhes exteriorizar suas frustrações, para que dessa maneira seja possível uma compreensão por parte dos envolvidos, que serão ouvidos e também vão ouvir, a fim de atingir a eficiência e a satisfação dos resultados.

Neste liame, é evidente a relevância deste instituto em face a conflitos envolvendo integrantes da mesma família, sendo possível através da presente apuração acerca da temática, deslindar diversos aspectos pertinentes, contribuindo para agregar conhecimentos acerca do tema, que é de extrema importância, em relação a utilização da mesma estar crescendo gradativamente, e se demonstra necessário um estudo aprofundado para desvendar aspectos importantes que por vezes não se tem a devida clareza sobre tais.

Diante à ciência, este tema é crucial, pois a própria legislação já vem incentivando a prática da mediação em muitas esferas, pois este mecanismo, é trabalhado como um meio alternativo ao Judiciário, auxiliando para redução do acúmulo de processos, e ante este, corroborando para levar mais eficiência a sociedade em si, sendo que esta prática se ratifica

como ponderosa para fins sociais, afinal ainda há uma cultura que predomina em nossa comunidade que consiste no conflito litigioso.

Neste viés é crucial que esta barreira seja ultrapassada, e para que este fato ocorra é necessário preencher as lacunas referentes a ausência de informações sobre este instituto, acrescentando diversos conhecimentos concernentes a esta temática, com intuito de demonstrar para a sociedade como um todo, os benefícios que a mediação proporciona a seus envolvidos, a importância dos próprios conflitantes serem os protagonistas de sua história, pois desta maneira, se preza a parte humana do indivíduo, através desta prática é possível preservar os vínculos de afeto existentes na família, preservar o amor.

Ademais se constatou a existência de diversas vantagens presentes na mediação familiar, tais como, o acesso à justiça tutelado para todos na Carta Magna, o auxílio na redução e acúmulos de processos pendentes de sentença no Poder Judiciário, o que em contrapartida corrobora para um atendimento mais célere na demanda através da utilização da mediação, se demonstrando como uma técnica mais benéfica em face as partes, pois as mesmas podem exercer o seu poder de decisão, conduzindo a sessão da maneira mais adequada para tais, assim como possuem a possibilidade de preservar os laços afetivos, que tendem a continuar no futuro, visto tratar-se de integrantes de um cerne familiar.

Por ora, ocorre em relação a facilitação do diálogo, que ademais é uma das vantagens significativas da mediação, pois através destes benefícios, as chances de ocorrerem litígios futuros é reduzida, pois resolvendo as desavenças das partes, a eficiência do cumprimento de um acordo é ampla, assegurando dessa forma, a paz social, visto a ausência de violências na comunicação dos envolvidos, o que proporciona um ambiente hostil e harmônico. Menciona-se por ora, a vantagem da inclusão social, pois uma vez que os indivíduos tomam o poder de conduzir a sua sessão da maneira mais viável para ambos, se sentem incluídos na sociedade, por serem os mesmos os condutores de sua sessão.

Salienta-se além deste, haver o privilégio do sigilo na presente técnica, o que possibilita às partes se exprimirem de maneira real sobre suas frustrações, convicções e necessidades, pois o que for tratado na sessão se não autorizado pelas partes deve-se manter-se em sigilo, pois trata-se de ações com cunho íntimo, referentes a vida privada dos litigantes, a informalidade neste viés, também corrobora para que os mesmos se sintam em um ambiente mais acolhido, uma vez ausentes todas as burocracias e formalidades contidas no Poder Judiciário, o que auxilia para comodidade das partes e melhor comunicação.

No que condiz as desvantagens é evidente que são inferiores em face das vantagens do mecanismo, uma vez a doutrina remeter como tal a possível desigualdade em relação ao

Revista Jurídica: Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea, v. 6, n. 6, p. 182-198, 2022.

acordo, a limitação em certas demandas que incluem direitos indisponíveis transigíveis, a má-fé de algumas partes em se tratando da mediação judicial por protelar o processo, e a ausência de informação e a dificuldade em vencer a barreira criada em face aos meios conciliatórios.

Isto posto é evidente concluir que a mediação mesmo em face as desvantagens apresenta-se como meio alternativo mais eficiente no que condiz as questões da família, pois apresenta diversos benefícios em relação ao sentimento, a comodidade dos seres humanos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D. A. R.; PANTOJA, F. M.; PELAJO, S (cor.). **A mediação no novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 118, p. 150.

ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro de. **A mediação dos conflitos de família como instrumento de concretização da fraternidade**. Revista Jurídica Luso-brasileira (RJLB), Lisboa, Pt, ano 2, n. 2, 2016, p. 1021-1046.

AZEVEDO, André Gomma de. **Mediação de conflitos**-- São Paulo: Atlas, 2013, p. 23-26, p.30.

BARBOSA, Águida Arruda. **Prática da mediação: ética profissional**. In: **Família e dignidade humana – Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. 2002.

BANDEIRA, Susana Figueiredo. **Julgados de Paz e Mediação: um novo conceito de justiça**. 2002. p. 120.

BORTOLLI, Natália Quatrini. FUNES, Gilmar Pesquero Fernandes Mohr. **Mediação: Vantagens e desvantagens**. Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1385#:~:text=A%20falta%20de%20divulga%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9,media%C3%A7%C3%A3o%20distante%20daqueles%20poss%C3%ADveis%20usu%C3%A1rios>. Acesso em: 21 Jan. 2021.

BRAGA NETO ,Adolfo. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 144.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa; GOMES; Taritha Meda Caetano. **Mediação nos Conflitos & Direito de Família**. Del Rey, 2006. p. 64.

FERNANDES, Silvio Tadeu. **As Vantagens e Desvantagens da mediação e Conciliação**. IX Turma de Direito. Faculdade de Barretos, 2019.

FERREIRA, Cezar; MOTTA, Verônica A. da. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 2ed. São Paulo: Método, 2007, p. 78, 113, 128.

GALANO, Mônica Haydee. **Mediação – uma nova mentalidade. In Mediação – métodos de resolução de controvérsias**, n.1, coord. Ângela oliveira, São Paulo: LTr, 1999, p. 102 – 112.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da Justiça conciliativa**. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, ano 4, n. 14, p. 16-21, jul./set. 2007.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial: análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MARTINS, Pedro Morais (2004). III Conferência: **Meios Alternativos de Resolução de Litígios**, p.134.

MELO. Sofia dos Santos. **A mediação como Instrumento de pacificação dos conflitos Familiares**. Recife. 2018.

NAVARRO, Juliana Melo. **Mediação como método adequado de resolução de disputas aplicado a solução de conflitos familiares e seus reflexos no âmbito judiciário**. Direito Processo Civil. 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54207/mediao-como-mtodo-adequado-de-resoluo-de-disputas-aplicado-solu-de-conflitos-familiares-e-seus-reflexos-no-mbito-do-judicio-brasileiro>>. Acesso em 11.01.2021.

ORTIZ, Kathryn Horiane. **Lei da Mediação: pontos positivos e negativos trazidos por esta novidade jurídica**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4419, 7 ago. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41562>. Acesso em: 1 out. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 193.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. ALVES, Tatiana Machado. Novos desafios da mediação judicial no Brasil. **A preservação das garantias constitucionais e a implementação da advocacia colaborativa**. Ano 52 Número 205 jan./mar. 2015. **procedimentos especiais codificados e da legislação esparsa, jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROBLES, Tatiana. **Mediação e direito de família**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ícone, 2009, p. 64.

RODRIGUES, Aline dos Santos Rodrigues. **Os meios alternativos de Resolução de Conflitos: utilização, dificuldades e divulgação**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/73959/os-meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-utilizacao-dificuldades-e-divulgacao>. Acesso em 21 Jan de 2021.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 35 p.50, p. 53.

\_\_\_\_\_, Lília Maia de Moraes. **A mediação de conflitos e a pacificação social. In Estudos sobre mediação e arbitragem.** Lília Maia de Moraes Sales (Org.). Rio – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2007.

SILVA, Caroline de Oliveira da. **Vantagens e desvantagens do uso da mediação como meio de resolução de conflitos familiares que envolvem filhos menores.** UNISUL. Tubarão. 2020.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça.** 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Org.). **Mediação Enquanto Política Pública:** a teoria, a prática e o projeto de lei. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008, p.68.

\_\_\_\_\_, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis/** Fernanda Tartuce. – 6. Ed.- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021, p. 82, 359, 360-362.

VENTURA, C. A. A. *et al.* **“Mediação e conciliação avaliadas empiricamente: Jurimetria para proposição de ações eficientes.”** Série Justiça Pesquisa, 3ª ed. 2019.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador.** Florianópolis: Habitus, 2001.